

01-0443/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0443 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0443 / 2007

DE

20/06/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARA GABRILLI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM BARES, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS AFINS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SELIBERADO

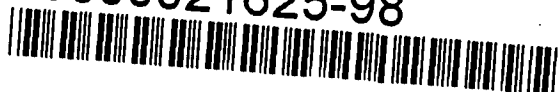
ARQUIVADO EM 09/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:44:31

00000021625-98



VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 443-07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 20 JUN 2007

Constituição, Legislação e

Transição, Responsabil. Econ. Tur. Lazer e Festas

Saúde, Meio Soc. e Habitação

Finanças e Orçamento

PPSIO-MTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0443/2007

Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m2.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

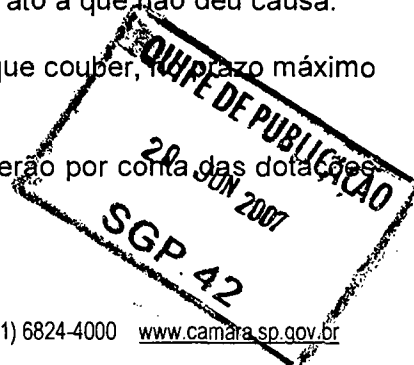
§1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º, proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos estabelecimentos que não agirem nos termos nela estabelecidos para tornar efetiva a proibição.

§3º Quando qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais onde esta Lei proíbe deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele o apague, imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Argue(m) juntado(s), nesta
(data, documento(s) e folha do
informação rubricados sob
nº 224
Em 21.06.197
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

Nº 4413 ed 07

Adelina Ciconi - Atua. Parlamentar
RF. 100.403

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Sala das Sessões,

MARA GABRILLI
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 443 de 07
Adelina Cicono - Vereadora
RE. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adaptar a legislação municipal ao texto da Lei Federal nº 9.294/96, que veda o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Com efeito, a Lei municipal nº 10.862/90 apenas exige espaço reservado para não-fumantes nos bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100m².

Dessa forma, com a aprovação de nosso projeto, os estabelecimentos mencionados, com qualquer metragem, desde que permitam o fumo em suas dependências, ficam obrigados não a ter espaço reservado para não-fumantes, mas sim, espaço para fumantes, devidamente isolado dos demais espaços, arejado adequadamente.

Importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.294/96, art. 9º, expressamente ressaltou a possibilidade de aplicação de outras penalidades, inclusive previstas na legislação local, conforme art 6º do Decreto Federal nº 2.018/96, reconhecendo a competência suplementar do Município para legislar sobre a matéria.

O cigarro é considerado um poço de malefícios para a saúde do fumante e dos que com ele convivem num mesmo ambiente, os chamados fumantes-passivos.

Observe-se, outrossim, que mesmo existindo áreas distintas para fumantes e não-fumantes em restaurantes, bares e estabelecimentos afins, a fumaça invade todo o recinto.

Várias cidades do mundo já proibiram o fumo ou criaram um "fumódromo", espaço reservado para fumantes, objetivo semelhante ao que estamos propondo.

Ressalte-se que, no mundo, a cada oito minutos, morre um fumante, cuja chance de adquirir problemas respiratórios e cardio-respiratórios é 30% maior que em pessoas que não possuem este vício.

Por se tratar de uma proposição que visa respeitar o direito e à saúde de todos, peço a aprovação deste projeto de lei pelos meus Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-443/07 25/06/2007 (a) CD

Adelina Cicone

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Propostas Legislativas

Registro 100.406

29/06/07

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

*À Sr. Pesquisadora.
Para efetuar pesquisa.*

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 019/07, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL Nº 644/06, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL Nº 598/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL Nº 668/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;
- PL Nº 22/05, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862, de 02 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL Nº 201/04, de autoria do Vereador Goulart, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;
- PL Nº 1153/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica.

Os projetos de nºs 668/85 e 22/05 receberam vetos, os quais ainda não foram apreciados por esta Casa de Leis.

As cópias dos projetos de lei citados acompanham esta informação.

São Paulo, 31 de julho de 2007.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 19 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	06	do
Processo nº	443/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Req. 100.996		

PROJETO DE LEI 19/2007

do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarilhas e cachimbos.

§1º - O uso de produtos fumígenos referidos no caput somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotados de dispositivo de contenção da poluição tabagística ambiental.

§2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de Fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**



Busca no portal



CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

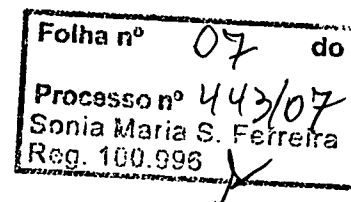
17°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 644 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 644/2006

do Vereador Farhat (PTB)

""Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990 estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 598 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	09	do
Processo nº	443/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 598/2006

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a restrição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 668 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	09	do
Processo nº	443/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 668/2005

da Vereadora Lenice Lemos (PFL)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

" XXI - os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área; ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do artigo 1º caput e seu parágrafo único e artigo 3º, ambos da Lei 10.862 de 04 de julho de 1.990.

SALA DAS SESSÕES, 10 de outubro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 668/05

OF ATL nº 143, 14 de setembro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 2886/2006

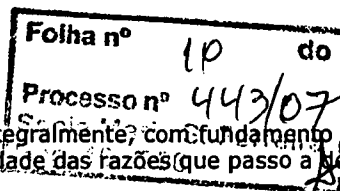
Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 668/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, a qual proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A medida consiste em adicionar ao rol de locais em que o tabagismo é proibido, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80, como inciso XXI, "os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área, ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos".

Além disso, quanto à Lei Municipal nº 10.862, de 4 de julho de 1990, revoga dois dispositivos, a saber, o artigo 1º, que obriga os citados estabelecimentos com dimensão superior a 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes, e o artigo 3º, que determina a afixação de avisos sobre a restrição ao ato de fumar.

Conquanto meritórios os intentos da propositura, que busca resguardar a saúde dos frequentadores dos



estabelecimentos em causa, sou compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões que passo a declinar.

Para bem situar o assunto, é oportuno frisar que, no âmbito do Município de São Paulo, a matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já está amplamente normatizada, em plena consonância com a legislação federal e estadual vigente. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 9.120/80, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as medidas de prevenção de incêndios (artigo 3º), enquanto que a Lei Municipal nº 10.862/90, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso dos não-fumantes.

Do minucioso exame do texto aprovado, emerge uma contradição interna, a qual acaba por comprometer a efetivação dos resultados práticos almejados. Em outras palavras, a proibição absoluta decorrente da inserção do Indigitado Inciso XXI restaria, na verdade, neutralizada pela manutenção do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80, haja vista que, ao mesmo tempo em que veda a prática do tabagismo nos estabelecimentos mencionados, não importando a sua metragem, salvo em áreas abertas, não elide a possibilidade de destinação de salas ou recintos para fumantes, prevista pelo citado dispositivo, não revogado ou alterado pela propositura.

Assinale-se, ainda, que a medida, caso fosse apta a impedir o tabagismo em áreas fechadas, se afiguraria restritiva, por direcionar-se exclusivamente a "bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins", concedendo tratamento diferenciado a estabelecimentos em que a preocupação com a saúde é de mesma importância, tais como hospitais, creches, bibliotecas, escolas, academias de ginástica, casas de cultos religiosos, objeto dos Incisos I a XX do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80.

Do ponto de vista jurídico, a medida não se compatibiliza com a legislação federal em vigor, consubstanciada na Lei nº 9.294, de 15 de julho, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro, ambos de 1996, segundo os quais o fumo é admitido em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

Sob outra ótica, assevere-se que a propositura, ao revogar o artigo 1º da Lei nº 10.862/90 - que compele bares, restaurantes e similares maiores que 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes - contraria também a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, bem como o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, os quais contêm idêntico dispositivo, estendendo essa obrigatoriedade a todo o território estadual.

Com efeito, a revogação do artigo em questão pelo projeto aprovado enseja inevitável dúvida no sentido do comando a ser obedecido: se o municipal, que desobriga os estabelecimentos referidos de manter espaço reservado para não-fumantes, ou se o estadual, que institui a obrigação para todo o Estado de São Paulo.

Nesse ponto, cumpre lembrar que, relativamente à saúde pública - campo no qual se insere a questão do tabagismo - a competência legislativa do Município somente pode ser exercida para suplementar ou adequar as normas gerais estabelecidas pela União e Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, não podendo contrariá-las ou negar-lhes cumprimento.

Destaque-se que o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80 não soluciona o impasse, pois tal dispositivo prevê mera possibilidade de dispor de salas para fumantes, enquanto a lei estadual estabelece verdadeira obrigação de separação dos ambientes.

Como se vê, a legislação anti-tabagista não se resume unicamente às leis municipais que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado. Dessa forma, o projeto de lei ora analisado, conflitante com esse sistema, não pode prosperar.

Patente, pois, que a proposta - ao pretender introduzir na legislação municipal pertinente mais uma modificação de seu conteúdo - implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os munícipes por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Finalmente, impende assinalar que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, o que faço com base no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Folha nº	11	do
Processo nº	443/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 3 de Julho de 2007](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

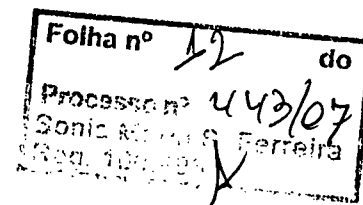
17°C 63km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 22 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 22/2005 - CÂMARA do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 02 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área de reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 22/05

Ofício ATL nº 164, de 5 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3457/2006

Senhor Presidente

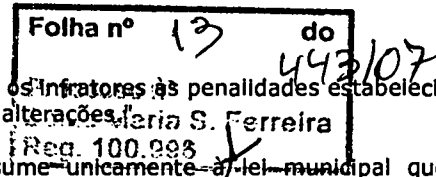
Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 22/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que "acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica".

Pelas razões que passo a declinar, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida tem por objetivo, segundo a justificativa apresentada, "preservar a saúde e o conforto dos não-fumantes, visto que de nada adianta estabelecer uma área restrita a não-fumantes em um mesmo ambiente e permitir-se fumar charutos, cigarilha ou cachimbos, visto que esses fumos possuem capacidade de dispersão muito maior que a do cigarro comum".

Para alcançar tal mister, a medida visa adicionar à Lei Municipal nº 10.862, 4 de julho de 1990, o artigo 1º-A, com o seguinte teor:

"O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Ocorre, contudo, que a legislação anti-tabagista não se resume unicamente à lei municipal que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado.

Com efeito, a Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados (artigo 3º), ao passo que a Lei Municipal nº 10.862, de 1990, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso de não-fumantes (artigo 1º).

Após o advento das mencionadas leis municipais, sobrevieram a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, e o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, que, repetindo os termos da obrigação imposta pela citada Lei Municipal nº 10.862, estenderam a todo o território estadual a mesma obrigatoriedade de manutenção, pelos aludidos estabelecimentos com mais de 100 m², de espaço reservado para não-fumantes.

Em seguida, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, coibiu, a nível nacional, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

Observa-se, desse histórico, que, desde a edição das leis municipais, o tabagismo é vedado no interior de estabelecimentos fechados e, concomitantemente, é permitido em determinados espaços por eles mantidos. Inclusive, no caso de bares, restaurantes e similares maiores de 100 m² essa prática é, até mesmo, assegurada, o que também ocorre em todo o Estado de São Paulo. A lei federal, a seu turno, reforça esses comandos legais, amplia o seu alcance territorial e, ainda, complementa a legislação municipal e estadual, direcionando os referidos comandos - consistentes em proibir e ao mesmo tempo em permitir - não simplesmente ao ato de fumar genericamente considerado, mas especificando que ele engloba tanto o uso de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e qualquer produto fumígeno proveniente de tabaco ou não.

De todo o exposto, se depreendem as seguintes conclusões: a uma, no âmbito do Município de São Paulo, à matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já foi conferido o devido tratamento legal, em plena consonância com a legislação estadual e federal vigente; a duas, impedir que consumidores de charutos, cigarrilhas e cachimbos façam uso da área própria para fumantes, como proposto no projeto de lei aprovado, contraria, de modo inequívoco, a legislação federal.

Nesse ponto, assinala-se que à União, Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre saúde pública, enquanto, relativamente ao tema, aos Municípios somente incumbe estabelecer regras sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, cabendo-lhes, ainda, prestar, com a cooperação da União e Estado, atendimento à saúde da população, tudo nos termos do artigo 24, Inciso XII, e artigo 30, Incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal. Destaque-se também que os cuidados com a saúde competem comumente a todos os entes federativos (artigo 23, Inciso II, do texto constitucional).

Como se vê, a matéria sobre saúde pública pode ser regida em todas as esferas governamentais, seja de modo concorrente ou supletivo. Diferentemente não poderia ser, vez que o assunto é de interesse geral e também localizado. Porém, o Município não poderá dispor acerca do tema se acaso já existirem no mundo jurídico, normas federais e estaduais disciplinando-o. Confira-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Entretanto, há sempre lugar para o Município completar a ação federal e estadual quando as necessidades locais se ressentirem de falhas ou ineficiência das providências superiores.

Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências.

.....

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pp. 442/443)

Diante disso, a propositura, que não se limita à mera suplementação ou adequação da legislação estadual

ou federal, além de ilegal, está acometida do vício da inconstitucionalidade. Examinada sob outro ângulo, a discriminação que a medida almeja promover não tem base lógica e racional que resulte em efetiva igualdade material, vetor do ordenamento jurídico. Deveras, para efeito de impacto na saúde pública, não há razão para diferenciar usuários de cigarros de usuários de charutos, cigarilhas e cachimbos a ponto de serem os últimos impedidos de utilizarem área apropriada para fumantes.

Allás, caso o texto proposto viesse a ser transformado em lei, seria retirada da lei municipal que se busca alterar a condição de razoabilidade que hoje ela detém. A propósito, ensina Fábio Corrêa Souza Oliveira que "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (In Por uma Teoria de Princípios - O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Júris - 2003).

Além disso, a introdução de nova modificação no conteúdo da legislação municipal sobre o assunto implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os municípios por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao Interesse público.

Ressalte-se, por último, que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 67km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 201 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 15	do
Processo nº 443/07	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

PROJETO DE LEI 201/2004

do Vereador Goulart (PMDB)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, o Inciso XXI e parágrafo único com a redação abaixo:

XXI - bares, lanchonetes, pastelarias, casa de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confetarias, docerias, "bombonnières", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", restaurantes, cantinas, churascarias e pizzarias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do disposto nos incisos XX e XXI deste artigo considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes (espécie de fumódromo), hermética e totalmente isolados da área de consumo de alimentos, devendo também ser abertos e ventilados, atendidas as recomendações quanto às medidas de prevenção contra incêndios." (NR)

"Art. 4º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990.

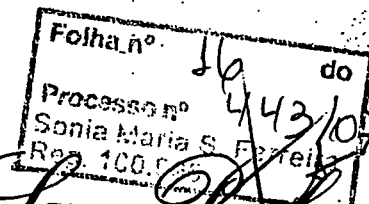
Sala das Sessões em Abril de 2004. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo



01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-1153/1995

Proíbe e permite o tabagismo
nos locais que especifica e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art.1º - Fica proibida a prática do tabagismo, sob qualquer forma, restaurantes, bares, lanchonetes, pastelaria, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bomboniéres", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", cantinas, churrascarias, pizzarias e em todos os estabelecimentos que sirvam refeições.

§1º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos cujo tipo esteja arrolado acima que sejam especificamente para fumantes;

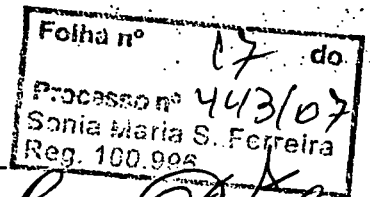
§2º - Para que o estabelecimento seja considerado "para fumantes" basta a comunicação escrita do proprietário ou responsável jurídico ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela sua fiscalização sanitária, manifestando sua opção por ser voltado expressamente para o público tabagista.

Art.2º - Nos estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º desta lei, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumantes, (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumo de alimentos.

Art.3º - Ficam dispensados da proibição contida no "caput" do artigo 1º desta lei as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de "shows" e congêneres.

Art.4º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Art.5º - Os estabelecimentos próprios para fumantes a que se refere o §1º do artigo 1º desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicando tratar-se de local voltado para o público tabagista no qual é permitido fumar.

Art.6º - Os avisos indicativos de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art.7º - Pelo descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta lei considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

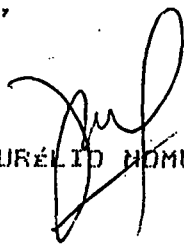
Art.8º - Os infratores às disposições desta lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, vigentes na data da autuação, aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.10 - As despesas para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA

A SGP-2

Dra. Secretária.

Realizada a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 03/08/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

03/08/07

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/8/07 às 18h30

Solange Ragnone dos Santos

SOLANGE RAGNONE DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Karina

Para ciência
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/08/07

Solange Ragnone dos Santos

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/09/07 às 15h

POR *Abel*

SAÍDA: 10/09 AS: 16h00 ASS: *Abel*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 18 e 19 e folha de informação nº

em 04/10/07

SOLANGE RAGNONE DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1427/2007

Folha nº 18 do proc.
nº 01-443:0 20 07
Solange Raimundo Santos
RF. 10.607

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0443/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco nos locais supracitados, salvo em áreas devidamente isoladas das demais e destinadas exclusivamente para esse fim.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº 01-443... 2007
Solange Rainoni dos Santos
RP 10.851

fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/10/07

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 04/10/07.

SOLANGE RAINIER DE SANTOS

R.F. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Laser e Gastronomia

Em 05/10/07 às 14hs

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo Quintas

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 19/10/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GOULART

deferido na reunião ordinária de: 01/11/07.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

REDESIGNAÇÃO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO HARO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 06/05/08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 20

Em 15/05/08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	20	do
Processo nº	443/07	
Edição	Vereadores Oliveira	
Reg.	10.876	

16 - PAR
16- 0539/2008

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 443/2007.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

De autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli (PSDB), o projeto proíbe o uso de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para uso de fumantes que deverá possuir arejamento compatível.

Os indicativos da proibição serão placas com avisos em dimensões que não excedam a 50X30 cm, ou cuja área não exceda a 0,15 m² e colocadas em local de fácil identificação e ampla visibilidade.

A desobediência à esta lei acarretará multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), em dobro na reincidência.

Quando, qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais proibidos deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele apague imediatamente, ou se retire do local, sobre pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder de multar o infrator, sendo assim, o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Justifica o Autor que várias cidades do mundo já proibiram o fumo ou criaram um "fumódromo", espaço esse reservado para fumantes, objetivo semelhante ao que propõe.

Quanto ao mérito a matéria é de interesse público, pois o uso dos cigarros e seus afins é um problema de saúde pública, além de causar prejuízo à saúde.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao projeto apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 15/05/2008.

Presidente

Relator

À
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 15, 05, 08

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 15-05-08 às 18 h,

ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atílio Francisco

deferido na reunião ordinária de: 22/10/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 21 do R. I.

Devolvido em 29-10-08

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mário Sua

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 28/05/08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Cláudio Prado

deferido na reunião ordinária de: 05/11/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 18-12-08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

NATALINI

deferido na reunião ordinária de: 18/06/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 08-09-08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 10/09/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 16-10-08

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08/07/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Junto(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 21 09.01.2009

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.997



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-443 de 2007 09/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

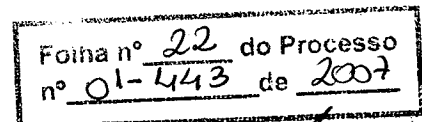
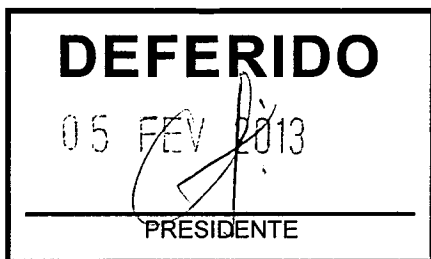
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 09/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 20/02/2013

Lucas Manoel A. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Medeiros Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

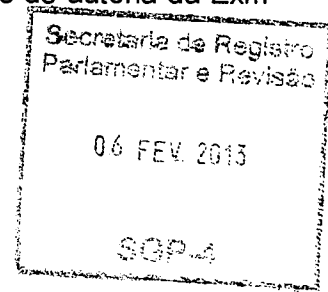
13 - RDS
13- 00010/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 13/2009, PDL nº 91/2012, PL nº 563/2006, PL nº 685/2006, PL nº 39/2007, PL nº 44/2007, PL nº 178/2007, PL nº 254/2007, PL nº 364/2007, PL nº 403/2007, PL nº 443/2007, PL nº 445/2007, PL nº 473/2007, PL nº 485/2007, PL nº 857/2007, PL nº 859/2007, PL nº 286/2008, PL nº 435/2008, PL nº 478/2008, PL nº 137/2009, PL nº 151/2009, PL nº 651/2009, PL nº 707/2009, PL nº 11/2010, PL nº 60/2010, PL nº 65/2010, PL nº 72/2010, PL nº 86/2010, PL 259/2010, PL nº 279/2010, PL nº 14/2011, PL nº 15/2011, PL nº 16/2011, PL nº 126/2011, PL nº 150/2011, PL nº 278/2011, PL nº 601/2011, PL nº 619/2011, PL nº 620/2011, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PL nº 545/2012, PR nº 18/2006, PR nº 2/2007, PR nº 19/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria da Exmª Sra. Vereadora Marta Costa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003239 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-443 de 20 07, 20 / 02 / 2013 (a) 23

Lucas Mandel *[assinatura]* Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

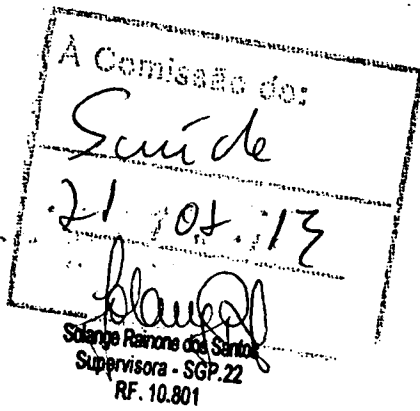
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

900

Adelino Cione
Assessor Parlamentar
Registro 102.406



RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 20/02/13 às 16h
[Signature]

Ao Vereador / A Vereadora
Edmilson Chaves
Em relação a:
Ata da Comissão do Deputado, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 06.03.2013
[Signature]
Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 3 juntado 12 nesta data documento(s)
e papel de informação entregue 1 sob folha(s)
nº 24 a 26 em 13.05.13
Vera Nicolli Rodrigues
RF. 101 *[Signature]* *[Signature]* Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 443 de 2007

Vera Nílea Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 00701/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 443/2007.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrielli, dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

O projeto de lei em pauta foi elaborado em 2007, sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em 03/10/07 e pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia em 15/05/2008, ou seja, transcorreu um considerável lapso de tempo durante o qual ocorreram várias alterações no ordenamento jurídico referente a essa temática, inclusive algumas que comprometem parte do conteúdo dessa propositura.

A seguir será elaborado um breve panorama das atualizações legislativas no âmbito federal e estadual que influenciaram o conteúdo do presente Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 9.294 de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, proibia o fumo em recintos coletivos mas permitia a existência de áreas em que o uso desse produto era permitido, conforme exposto no artigo 2º da citada Lei:

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

O artigo anteriormente transcrito sofreu uma alteração em 14 de dezembro de 2011 pela Lei nº 12.546 que proibiu, também, a existência das áreas destinadas exclusivamente para os fumantes, os chamados "fumódromos", ao eliminar o trecho que permitia tal situação.

É importante salientar que a Lei do Estado de São Paulo nº 13.541 de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, dispõe no seu artigo 2º:

Art. 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Dessa forma, o Estado de São Paulo proibiu o fumo em ambientes fechados, não autorizando a existência dos chamados "fumódromos" (ambientes reservados aos fumantes) desde 2009, aspecto esse que no regramento federal passou a vigorar apenas em 2011 para todo o país conforme exposto anteriormente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.

nº 443 de 20 07

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Para que o projeto de lei em questão não contrarie legislação vigente e atinja o objetivo exposto na justificativa da autora, qual seja, evitar a propagação dos malefícios que o cigarro traz para a população, sugere-se:

- a) Suprimir, no artigo 1º, a expressão "*salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente*" para adequar o projeto ao disposto nas Leis Federal e Estadual supracitadas;
- b) Acrescentar parágrafo único no artigo 1º a fim de se conceituar o termo "recinto coletivo" conforme dispõe a Lei Federal nº 9.294 de 1996, alterada pela Lei nº 12.546 de 2011;
- c) Atualizar os valores da multa a serem aplicadas pelo descumprimento do disposto na presente propositura, conforme se constata na legislação atual sobre o tema;

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o objetivo de atualizar a presente propositura ao disposto na legislação vigente.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 443/07.

Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, assim como em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Parágrafo Único - Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m².

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 443 de 20 07

Vera Nice Rodrigues
RF 101.129 - SGP-12

de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º, proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos estabelecidos para tornar efetiva a proibição.

§3º Quando qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais onde esta Lei proíbe deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele o apague, imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

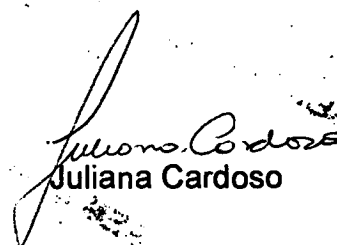
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

08/05/2013

17 - RELCOM
17- 00705/2013


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach


Juliana Cardoso


Edemilson Chaves
Relator

Noemi Nonato


Gilberto Natalini


Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / Maio / 2013
Pág. 240 Col. 4ª
Conferido _____

Vereador Arquides Ribeiro
Assistente Parlamentar
Nº 101.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

em 20 / 05 / 13

Vereador Arquides Ribeiro
Assistente Parlamentar
Nº 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/13 às 13h10
RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar _____
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em _____

Pres _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 27 # _____ Em 05 / 06 / 13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 27 do proc.
nº 07-443 de 2007

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO .º

13 - RDS
13- 00298/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 –
859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 –
582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09
– 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 –
16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 - 4º andar - sl. 424 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax.: 3396 4731
São Paulo - SP

Pavel Pavlov

Em 12, 61, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recurso de **SEM EFEITO** do Autor / Interlocutora

deferido na reunião ordinária de 11/11/2011.

Obs: prazo para desenvolvimento de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 1º do R.J.

— a — e folha de informação
sob nº 28/30. 20.06.13

Assets

Vinicius Moreira de Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

16 - PAR
16- 01100/2013**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 28 do
Processo nº 01-443/07
Anexo nº _____
Vinicius Moreira de Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 443/2007**

O presente projeto de lei, de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabrilli e Marta Costa, visa proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente; determina que nos referidos locais deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou cuja área não exceda a 0,15 m².

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apresentou substitutivo com o objetivo de atualizar a presente propositura ao disposto na legislação vigente, suprimindo a expressão “salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente” para adequar o projeto ao disposto na Lei Federal 9.294/1996, alterada pela Lei 12.546/2011, e Lei Estadual 13.541/2009, acrescentando parágrafo único a fim de se conceituar o termo “recinto coletivo” conforme dispõe a mencionada Lei Federal, e atualizando os valores da multa a serem aplicadas pelo descumprimento do disposto na presente propositura, conforme se constata na legislação atual sobre o tema.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, para incorporar as exceções previstas na legislação estadual e federal, além da preservação da intenção da Lei Municipal 14.893/2009, que estabeleceu como exceção à proibição “o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco”, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 443/2007**

Dispõe sobre a proibição de fumar em
bares, restaurantes, churrascarias,
lanchonetes e estabelecimentos afins, no

17 - RELCOM
17- 01114/2013



Folha nº 29 de
Processo nº 01-443/07
Anexo nº _____
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

âmbito do Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, assim como em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º Ficam excetuados da proibição:

I - o compartimento de templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco;

II – demais exceções estabelecidas em legislação estadual ou federal.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm (cinquenta centímetros por trinta centímetros), ou cuja área não exceda a 0,15 m² (quinze centésimos de metro quadrado).

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos.

§ 3º Quando qualquer frequentador acender produto fumígeno nos locais de que trata o art. 1º deverá o responsável pelo estabelecimento, acompanhado por 2


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 Folha nº 30 do
 Processo nº 01-443/07
 Anexo nº _____

Vinícius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

Matrícula nº RF: 11.261

(duas) testemunhas, solicitar que ele o apague imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 06 / 2013

Pág. 134 Col. 2ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Parecer nº 1427/2007
Parecer nº 539/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 06 / 2013

página 118 coluna 3ª/4ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,

conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

Interno, publicada no D.O.C. de

26 / 09 / 2014

Página(s) 111 Coluna(s) 03

Conferido por:

[Assinatura]
Cela Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Parecer nº 1427/2007

Parecer nº 539/2008

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 14

Pág. 111 Col. 3/4

Conferido [Assinatura]

Cela Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo, 29/9 /14

[Assinatura]
Cela Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do
Processo nº 01-443/07
Anexo nº
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

(duas) testemunhas, solicitar que ele o apague imediatamente, ou se refirir do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/2013

[Assinatura]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Assinatura]
Ver. Paulo Fiorilo
Relator

[Assinatura]
Ver. Aurélio Nomura

[Assinatura]
Ver. Jair Tatto

[Assinatura]
Verª. Marta Costa

[Assinatura]
Ver. Milton Leite

[Assinatura]
Ver. Adilson Amadeu

[Assinatura]
Ver. Ricardo Nunes

[Assinatura]
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 06 / 2013

Pág. 134 Col. 2ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.811

Paracer nº 1427/2007
Paracer nº 539/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 06 / 2013

página 118 coluna 3ª/4ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

26 / 09 / 2014

Página(s) 111 Coluna(s) 03

Conferido por:

[Assinatura]
Celia Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Paracer nº 1427/2007

Paracer nº 539/2008
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 14

Pág. 111 Col. 3/4

Conferido [Assinatura]

Celia Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

A SGP-23

São Paulo, 29/9/14

[Assinatura]
Celia Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

29 SET 2014

18:00 Horas

[Assinatura]
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

31
08 10 14

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

07 OUT 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

31
01-443
07

RECURSO

11 - REC

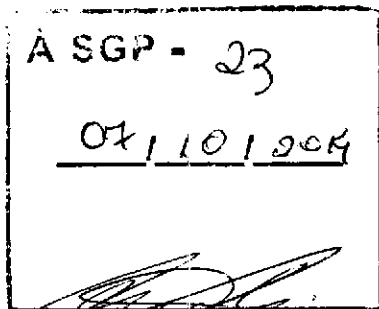
11 -54/2014

11 - REC

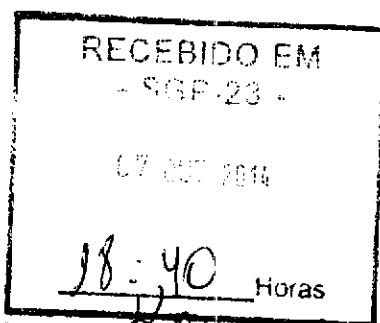
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº443/07, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM BARES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria das Vereadoras **MARA GABRILLI E MARTA COSTA**, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:42 07/10/2014 009767 - Protocolo Legislativo - 58.72



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300



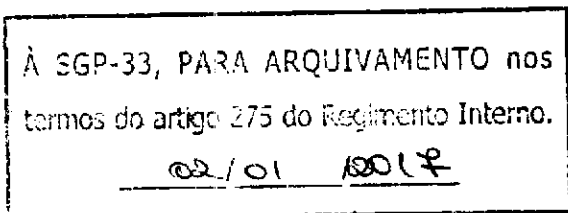
Kathya Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

07/10/2014

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Lizla Osório
Supervisora de Equipe de
Atendimento ao Público - SGP 21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL 64049
Requisitado em 20/02/13

Arquivado novamente em 19/01/2017
Com 3 fls.

O Func. FERNANDA FERNANDES TORRES
Técnico Administrativo
RF 11.457